Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS - DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM E DE SEU HISTÓRICO DE VIDA (ART. 48 DO ECA) – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA IDENTIDADE (ART. 8º DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA) – SUGESTÃO DE PROCEDIMENTO JUNTO AO IIRGD PARA FORNECIMENTO AOS PAIS ADOTIVOS DE FOTOS DOS PAIS BIOLÓGICOS – ACESSO AOS AUTOS DE PERDA DO PODER FAMILIAR PELOS PAIS ADOTIVOS

Venho por meio do presente submeter à Vossa apreciação o seguinte parecer a respeito de providências para uma melhor garantia do direito à identidade e desenvolvimento individual de crianças e adolescentes adotivas.

Muitas crianças e adolescentes adotados mantiveram pouco contato com sua família biológica, alguns dos quais sequer têm lembranças das famílias de origem, abandonados ou entregues às Varas da Infância quando recém-nascidos, ou cujos pais, por algum motivo, tiveram decretada a perda do poder familiar.

Não obstante, os pais biológicos, ainda que responsáveis por violação de direitos de crianças e adolescentes, são constitutivos de suas histórias e, por isso mesmo, importantes no processo de constituição e desenvolvimento destas crianças e adolescentes como pessoas.

Não por outra razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art.48, que:

"O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos"

"Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica".

Tal dispositivo procura assegurar informações à criança ou adolescente, ainda que menor de 18 anos, sobre seu histórico de vida.

Trata-se de uma decorrência de dispositivo de maior alçada, da Convenção sobre os direitos da criança, que, em seu artigo 8º, dispõe:

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Neste sentido, é fundamental o reconhecimento de que o Estado não tem garantido o amplo e devido acesso a tais informações às crianças e adolescentes adotados e suas novas famílias.

Não constam, via de regra, dos processos de perda do poder familiar e de adoção, registros fotográficos dos pais biológicos. Crianças e adolescentes têm crescido sem nunca terem visto ou poderem ver as fotos de sua família de origem, algo tão corriqueiro para qualquer criança ou adolescente.

Tal situação pode ser sanada com providência simples, a solicitação de tais fotos ao IIRGD, fazendo-as constar dos processos.

A providência em nada violaria os direitos dos pais biológicos porque informação sigilosa alguma seria disponibilizada, apenas as fotos dos envolvidos. Importa dizer, ainda, que, num eventual interesse futuro de contato por parte das crianças ou adolescentes adotivos com seus pais biológicos, a disponibilidade de foto ajudaria nesta aproximação.

Em relação às adoções já consumadas, a sugestão é de realização de convênio com o IIRGD, autorizando que os pais adotivos solicitem exclusivamente as fotos dos pais biológicos perante as Varas da Infância e da Juventude onde processada a adoção, fazendo referência ao número do processo de adoção e mediante apresentação de documento original da criança/adolescente, no qual conste a filiação biológica, cópia da sentença de adoção e documento atual da criança/adolescente. A Vara, após manifestação pelo Ministério Público, oficiaria ao IIRGD para obtenção das fotos, disponibilizando-as aos pais adotivos ou às crianças e adolescentes que o solicitarem.

Parece fundamental, ainda, que, neste ensejo, além do processo de adoção, posicione-se esta Coordenadoria pela disponibilização também do processo de perda de poder familiar às crianças e adolescentes que o solicitarem. É neste processo em que constam as informações pertinentes ao histórico de vida e não no de adoção.

Providência salutar seria a disponibilização, assim que consumada a adoção, de cópia do processo de perda do poder familiar à família adotiva para que esta, ao longo do processo de desenvolvimento da criança/adolescente, disponha dos elementos necessários para relatar sua história de vida. Trata-se de praxe que já vem sendo adotada em algumas varas e comarcas e, com diretriz estabelecida por esta Coordenadoria, poderia tornar-se regra no Estado.

Isto porque a família adotiva é a melhor mediadora das difíceis histórias vividas por essas crianças. Estas famílias já são informadas do histórico de vida nos processos de adoção, mas nem sempre contam com os documentos necessários, embora seus filhos adotivos tivessem legítimo interesse jurídico ao acesso a tais informações.

Deste modo, e concluindo, é o presente parecer para que, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Convenção sobre os direitos da criança, e 48 do ECA, sejam adotadas as seguintes providências pelas varas da infância e da juventude:

a) Obtenção, por ofício ao IIRGD, em todo processo de adoção, de foto dos pais biológicos para disponibilização aos pais adotivos, devendo o setor técnico,

durante o estágio de convivência prepara-los para a importância de disponibilizarem às crianças e adolescentes informações sobre seu histórico de vida

b) Facilitação às famílias adotivas em processos já findos de requererem perante as Varas da Infância e da Juventude a expedição de ofício ao IIRGD para obtenção exclusivamente de fotos dos pais biológicos;

c) Disponibilização, quando solicitado pelas famílias adotivas – já consumado o processo de adoção -, ou pelas crianças e adolescentes adotados, nos termos do parágrafo único do art. 48 do ECA, do processo de perda de poder familiar de seus genitores biológicos.

Portanto, submeto a Vossa Excelência o presente parecer para que, em o aprovando, seja divulgado às Varas da Infância e da Juventude do Estado e aos Grupos de Apoio à Adoção e, por meio da assessoria de imprensa, ao público interessado, notadamente às famílias que já adotaram no passado.

SUB CENSURA.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

Eduardo Rezende Melo

Juiz da Coordenadoria da Infância e da Juventude

15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Coordenadoria da Infância e da Juventude

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço este protocolo concluso ao Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude, Dr. Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Rogério Carvalho Pinto Guedes
Diretor - DAIJ

Protocolo nº 2016/00179775

Autue-se.

Aprovo o parecer de fls. 12/14, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Eduardo Rezende Melo, que deverá ser inserido na página da Coordenadoria da Infância e da Juventude, para conhecimento geral.

Após, encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar para que formalize sua manifestação.

Na sequência, tornem cls.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa
Desembargador Coordenador da
Infância e da Juventude

Praça João Mendes Júnior s/nº, 17 º andar, sala 1718
Centro, São Paulo – SP, CEP 01501-900
Telefone: (011) 2171-6636/2171-4821/ 2171-6047/ 2171-4823 Fone/Fax: 2171-4822
e-mail: coordenadoriainfjuv@tjsp.jus.br